

Falso testemunho - Dolo genérico - Presença - Falsidade das declarações - Fato juridicamente relevante - Autoria e materialidade - Prova - Condenação - Fixação da pena - Pena de multa - Prestação pecuniária - Redução ou substituição - Impossibilidade

Ementa: Apelação criminal. Penal e processual penal. Falso testemunho. Absolvição. Impossibilidade. Autoria e materialidade comprovadas. Falsidade das declarações. Fato juridicamente relevante. Redução da pena-base. Descabimento. Reprimenda estabelecida no mínimo legal. Prestação pecuniária. Redução ou substituição. Inviabilidade. Redução da pena de multa. Impossibilidade. Recurso não provido.

- Para a caracterização do crime de falso testemunho, basta o dolo genérico, consistente na vontade consciente de falsear a verdade, e que a falsidade verse sobre circunstância juridicamente relevante.

- Não há falar em redução da pena-base se a reprimenda já foi estabelecida no mínimo legal cominado.

- A pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à pena privativa de liberdade, devendo ser observada a condição financeira do agente quando da fixação do valor unitário.

- Nos termos do § 1º do art. 45 do CPB, “a prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos”.

- Cabe ao magistrado o poder discricionário de eleger, entre as penas restritivas de direitos previstas, aquelas que serão suficientes e necessárias à reprovação e prevenção do delito.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0625.11.006154-0/001
- Comarca de São João del-Rei - Apelante: F.M.R. -
Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
- Relator: DES. FURTADO DE MENDONÇA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 20 de agosto de 2013. - *Furtado de Mendonça* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. FURTADO DE MENDONÇA - Trata-se de recurso de apelação interposto por F.M.R., inconformado com a r. sentença de f. 91/98, que o condenou como incurso nas sanções do art. 342, §1º, do Código Penal, às penas definitivas de 01 ano e 02 meses de reclusão, em regime aberto, e 11 dias/multa. A reprimenda corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no importe de um salário mínimo.

Narra a inicial - f. 02/04:

Consta dos autos que, em fevereiro de 2011, em horário incerto, na Delegacia de Polícia Civil deste Município, o denunciado fez afirmação falsa, como testemunha, em inquérito policial instaurado para apurar a prática de crime de tráfico de drogas por A.C.A., e, no dia 1º.06.2011, por volta das 13h30min, no Fórum local, o denunciado novamente fez afirmação falsa, como testemunha, em processo criminal instaurado contra A.C.A., pela prática de tráfico de drogas. De acordo com o IP, o denunciado afirmou, na presença das testemunhas, R.S.S. e R.R., que a droga encontrada por ocasião da prisão em flagrante de A.C.A. pertencia ao autuado.

Posteriormente, porém, quando foi ouvido no inquérito policial e no processo criminal instaurados, o denunciado negou que tenha falado, na presença das testemunhas acima citadas, que a droga apreendida pertencia a A.C.A.

No entanto, as testemunhas, R.S.S. e R.R., confirmaram em juízo que, no momento da prisão em flagrante de A.C.A., mais especificamente no instante em que a droga foi encontrada, o denunciado realmente afirmou que a droga pertencia ao autuado, A.C.A. [...]

Intimações regulares - f. 99, 103 e 132/133.

Em suas razões recursais (f. 107/120), a d. defesa requer a dispensa da vista dos autos ao Órgão Ministerial de cúpula, sob o argumento de que o art. 610 do CPP não foi recepcionado pela Constituição Federal. No mérito, sustenta a absolvição do réu, ressaltando a precariedade das provas colacionadas. Alternativamente, sustenta a impossibilidade de aplicação de prestação pecuniária vinculada ao salário mínimo. Destaca que foi estabelecido valor exacerbado, requerendo sua redução ou substituição. Pugna pela fixação da pena-base no mínimo legal, redução do valor da multa e a isenção das custas processuais.

O apelo foi contrariado - f. 122/128.

Parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça juntado aos autos - f. 141/157.

É o breve relatório.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

Inicialmente, cumpre-me destacar que a concessão de vista ao Ministério Público para manifestação acerca do mérito já nesta instância revisora não acarreta a nulidade do feito. É que o parecer oferecido em segundo

grau de jurisdição, quando o *Parquet* atua como *custos legis*, não impõe vista posterior à d. defesa, porquanto atua

[...] com a atribuição somente de assegurar a correta aplicação do direito, desempenhando atividade fiscalizadora do exato cumprimento da lei, de tal sorte que é dotada de imparcialidade, porquanto não está vinculada às contrarrazões oferecidas pela Promotoria de Justiça, esta sim, parte da relação processual [...] (HC 128.181/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 20.05.2010, DJe de 09.08.2010).

Dito isso, passo à análise do mérito.

A materialidade do crime está consubstanciada na cópia dos depoimentos prestados nos autos de nº 0625.11.001722-9 (f. 16/23), bem como pela prova oral colacionada.

A autoria delitiva, em que pese a negativa do apelante, também está evidenciada. Vejamos.

A.C.A. foi condenado nos autos supramencionados pela prática do crime de tráfico de drogas, porquanto preso na posse de determinada quantidade de substância entorpecente na Comarca de São João del-Rei/MG. E, conforme se depreende, o apelante foi arrolado naquele feito como testemunha da acusação.

Perante os policiais responsáveis pela prisão de A.C.A., o apelante afirmara que o tóxico encontrado pertencia àquele. No entanto, a versão apresentada pelo recorrente na fase judicial foi totalmente divergente daquela anteriormente oferecida, como se vê à f. 19:

[...] que o depoente não sabe explicar como a droga foi encontrada na gaveta se já estava jogando várias partidas; que R. é um grande mentiroso quando afirma que o depoente teria dito para a polícia que a droga seria de A.C.A.; que reafirma que não disse para a Polícia que a droga era de A.C.A.; que o depoente não sabe quem teria visto colocar a droga na gaveta [...].

Entretanto, restou comprovado pela prova oral que o apelante, conquanto tenha afirmado em um primeiro momento que o entorpecente pertencia a A.C.A., posteriormente apresentou testemunho falso, retratando-se. O sentenciado tenta se justificar - “[...] não tinha dito daquilo na época, e nem sabia de quem era a droga; que o declarante ainda disse ao Juiz que assinou o APFD, em fevereiro de 2011, sem ler o que estava escrito [...]” (f. 09) - porém, não convence.

O próprio A.C.A. afirma:

[...] que realmente presenciou quando R. disse ‘que F.M.R., cujo apelido era V., disse que a droga pertencia a A.C.A.; que o depoente ouviu F.M.R. dizer tal fato em frente a polícia’; que o depoente também presenciou quando F.M.R. prestou depoimento naquele dia (f.19), negando que tivesse dito tal fato aos policiais; [...] (A.C.A. - f. 65).

No mesmo sentido são os demais relatos:

[...] que o depoente reafirma que, quando a polícia chegou no bar e encontrou a droga, F.M.R., aqui reconhecido pelo

depoente, declarou que a droga encontrada era de A.C.A.; que o depoente reafirma que escutou F.M.R. dizer aos policiais que a droga era de A.C.A.; que o depoente estava presente na audiência do dia primeiro de junho, quando F.M.R. negou que tivesse dito tais fatos aos policiais, ou seja, negou que tivesse dito aos policiais que a droga seria de A.C.A.; que confirma o depoimento que prestou (f.08) [...] (R.R. - f. 66).

[...] que o depoente participou da diligência que culminou com a prisão de A.C.A.; que reafirma que F.M.R., aqui reconhecido pelo depoente, disse para o depoente que a droga era de A.C.A., isto ainda quando estavam no bar, na presença de R.R.; que o depoente participou da audiência no Fórum do dia primeiro de junho de 2011; que o depoente escutou o depoimento de F.M.R., no Fórum, onde ele negou que tivesse dito ao depoente que a droga encontrada no bar de R.R. era de A.C.A.; que o depoente confirma que desta maneira F.M.R. mentiu em juízo quando negou o que disse ao depoente. [...] (R.S.S. - f. 67).

Dessa forma, não resta dúvida de que o apelante prestou falso testemunho, apresentando declarações inverídicas acerca de fato juridicamente relevante.

Registre-se que a caracterização do crime previsto no art. 342 do CP não exige uma finalidade específica - pouco importa, em verdade, o objetivo do agente -, bastando a presença da vontade consciente de falsear a verdade (dolo genérico), e que a falsidade verse sobre circunstância juridicamente relevante, como *in casu* (propriedade da droga apreendida).

Na mesma direção é o ensinamento da doutrina pátria:

[...] O dolo do crime previsto no art. 342 do CP é a vontade de prestar depoimento ou realizar perícia em desacordo com o que o agente tem ciência ou verificou. Exige, pois, a vontade e a consciência de estar o agente cometendo uma falsidade (RF 231/316). Não basta, pois, que o testemunho ou perícia seja contrário à verdade; é necessário que tenha o agente ciência dessa diversidade entre a narração e o fato (item 16.5.5.) Não importa o fim do agente (RJT JESP 9/654) e muito menos que o agente tenha obtido o fim a que se propusera (RT 410/114; RJTJESP 11/477, 15/637; RF 140/486). (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 2007, p. 408.)

No mesmo sentido já decidiu este eg. Tribunal de Justiça:

EMENTA: Penal. Falso testemunho. Matéria fático-probatória. Materialidade e autoria. Suficiência de provas. Dolo. Demonstração. Condenação mantida. Recurso não provido. - Para a caracterização do crime de falso testemunho basta o dolo genérico, consistente na vontade consciente de falsear a verdade e que a falsidade verse sobre circunstância juridicamente relevante. - Considerando que a questão maculada pelo apelante tinha relação direta com o fato que lhe cabia testemunhar, mostrando-se relevante para o processo que apurava crime de roubo e configurando empecilho à atividade judiciária, está demonstrada a potencialidade de dano à administração da justiça. (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0223.06.211274-1/001 - Comarca de Divinópolis - Apelante: Rogério Viana - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Júlio Cezar Gutierrez.)

Assim, diante de todo o acervo probatório carreado, tenho que restou cabalmente comprovada a prática do crime de falso testemunho, não havendo falar, portanto, em absolvição.

Quanto ao pedido de redução da pena-base, verifico que melhor sorte não assiste à i. defesa. Isso porque, ao fixar a pena-base, o d. Juiz a quo já estabeleceu a reprimenda no mínimo legal: 01 (um) ano de reclusão, mais pagamento de 10 (dez) dias-multa, fixado o valor unitário também no menor patamar: 1/30 do salário mínimo vigente.

Na terceira fase, foi reconhecida uma causa especial de aumento, prevista no § 1º do art. 342 do CPB, restando definida a pena em 01 ano e 02 meses de reclusão e 11 dias/multa.

Não há reparos a serem feitos.

Quanto à pena de multa, vejo que foi dosada em proporcionalidade à reprimenda corporal estabelecida, sendo certo que foi lembrada a condição do agente, porquanto o valor do dia/multa foi estabelecido no mínimo legal. Trata-se de pena de multa de sanção penal expressamente prevista, não trazendo a lei penal qualquer restrição à sua imposição, mesmo àqueles considerados como pobres no sentido legal, não sendo a sua redução possível para o julgador de segundo grau, se fixada em total proporcionalidade com a pena corporal.

A reprimenda corporal foi substituída por duas restritivas de direitos, constantes na prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Aqui também se insurge a d. defesa, requerendo que o valor da prestação pecuniária seja desvinculado do salário mínimo. Mais uma vez, sem razão.

É que o art. 45, §1º, do Código Penal Brasileiro expressamente impõe a fixação da prestação pecuniária em valores que não sejam inferiores a 01 (um) salário mínimo e superiores a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. Assim, agiu com acerto o i. Magistrado, inclusive observando a condição financeira do denunciado, ao fixar essa pena restritiva no menor valor previsto.

Por sua vez, quanto ao pedido de substituição da prestação pecuniária, melhor sorte não socorre o recorrente.

Cabe ao magistrado, e não ao réu, o poder discricionário de eleger, entre as penas restritivas de direitos, aquelas que serão suficientes e necessárias à reprobção e prevenção do delito. Não é dado ao condenado optar pela sanção que melhor lhe convier. Até porque, se realmente restar comprovado, perante o d. Juízo da Execução, a precariedade financeira do sentenciado, a prestação pecuniária poderá ser parcelada, possibilitando, então, seu efetivo cumprimento.

E, por fim, sobre a isenção do pagamento das custas processuais, coaduno com o entendimento de que "O juridicamente miserável não fica imune da condenação nas custas do processo criminal (art. 804 CPP), mas o pagamento fica sujeito à condição e prazo estabelecidos no art. 12 da Lei 1.060/50". Entretanto, a aferição sobre

eventual miserabilidade do sentenciado é matéria a ser discutida no d. Juízo da Execução.

Ante tais considerações, nego provimento ao recurso defensivo.

DES. JAUBERT CARNEIRO JAQUES - De acordo com o Relator.

DES.ª DENISE PINHO DA COSTA VAL - De acordo com o Relator.

Súmula - RECURSO NÃO PROVIDO.